



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04.271/09

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Responsável: Magna Celi Fernandes Gerbasi - Prefeita

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 0620/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes das portarias insertas às fls. 76/109 e 164 dos autos, **RECOMENDAR** ao gestor que, nos próximos certames observe atentamente os ditames legais que regem a matéria, e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 06 de maio de 2010.

*Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Presidente

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Relator

Fui Presente:

---

**Representante do Ministério Público**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.271/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto – Lei Municipal nº 871/07.

Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 174/179 dos autos, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquele município, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, que apresentou defesa conforme fls. 441/638 e 647/650.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha o fato da reserva de vagas para deficientes físicos ter sido em percentual acima de 20%. Porém, acrescentou o Órgão Técnico que somente 02 (dois) candidatos deficientes foram aprovados, sendo um para o cargo de Auxiliar Administrativo – para o total de 15 vagas – e um para o cargo de Técnico em Enfermagem – para o total de 04 vagas.

Verificando os autos, este Relator entende que a falha poderá ser relevada, devendo ser recomendado ao gestor que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames legais que regem a matéria.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *considerem legal e concedam* registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes das portarias insertas às fls. 76/109 e 164 dos autos, *recomendem* ao gestor que, nos próximos certames observe atentamente os ditames legais que regem a matéria, e *determinem* o arquivamento do processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**